



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 953

PROCESSO Nº 67.098

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 144

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei complementar prevê desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU por transferência de veículo para Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05; vem instruída com o Estudo para Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06/19); com acórdão que julgou improcedente, por maioria de votos, Ação Direta de Inconstitucionalidade acerca de lei correlata do Município de Itararé/SP (fls. 20/34), e documentos de fls. 35/36.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0023/2013, (fls. 36), que: **1)** o projeto de lei tem por finalidade prever desconto no IPTU para munícipes que fixarem residência em Jundiaí e transferirem seus veículos; **2)** o estudo de impacto orçamentário-financeiro tenta mostrar que a concessão do referido desconto (isenção tributária parcial) será compensado pela entrada de recursos oriundos da transferência de parcela do IPVA que se destina ao Município; **3)** referido estudo não



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

mostra números exatos, são estimativas que poderão distorcer a elaboração do orçamento municipal; 4) que o projeto atende a Lei de Responsabilidade Fiscal (*Lei Complementar Federal nº 101/00 (L.R.F)*), apesar de haverem colocado alguma restrição. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

A Consultoria da Casa ofertou manifestação no sentido da legalidade do projeto.

É o relatório.

O projeto atende o art. 150, § 6º, da CF e o art. 14, da LRF, eis que conta com estudo técnico pertinente.

No mais, a matéria é de natureza de lei complementar, encontrando respaldo nos incisos I e II do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí, eis que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições



específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária. Além desse fator, trata-se de proposta legal, em consonância com o decidido pelo Órgão Especial do E. TJ/SP, no Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0188924-15.2011.8.26.0000, relativa à Lei 3.362/11, do Município de Itararé/SP, correlata, mencionada na justificativa (fls. 05) e inteiro teor juntado aos autos (fls. 20/34), e também encontra abrigo no disposto do art. 14 e seus acessórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige os estudos de impacto orçamentário-financeiro.

Outrossim, conforme dito pela CJ, o **E. STF** já reconheceu que a matéria não está inserida na esfera privativa do Alcaide (ADI 724-MC; ADI 2392; ADI 2474; ADI 2638; ADI 2659; ADI 3205 e ADI 3809).

APROVADO
18/06/13

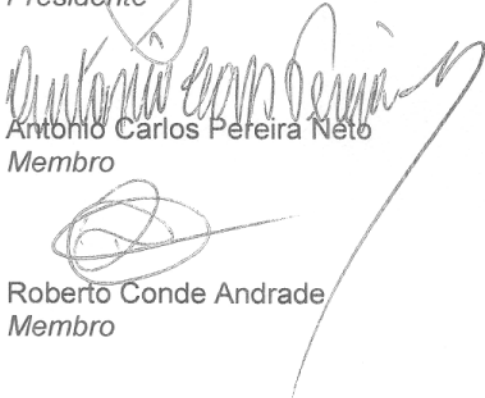
Por conta disto, votamos favorável

ao projeto de lei.

Jundiaí, 18 de junho de 2013


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente


Antonio de Padua Pacheco
Relator


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro


Paulo Sérgio Martins
Membro


Roberto Conde Andrade
Membro